



Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª  
(Orçamento do Estado para 2022)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª – Aprova o Orçamento do Estado para 2022:

Artigo 219.º

[...]

São aditados ao Código do IRS os artigos 12.º-B, 68.º-B e 78.º-G, com a seguinte redação:

«(...)

Artigo 68.º-B

Rendimentos do trabalho suplementar

1 – Os rendimentos provenientes do trabalho suplementar, prestado nos termos e condições fixadas nos artigos 226.º e seguintes do Código do Trabalho, não são considerados para efeitos da determinação das taxas do imposto a aplicar.

2 – Aos rendimentos previstos no número anterior é aplicável a taxa do imposto da coluna B da tabela constante do n.º 1 do artigo 68.º que corresponda ao restante rendimento coletável.

(...)»

Assembleia da República, 13 de maio de 2022



GRUPO PARLAMENTAR

Os Deputados,

Paulo Mota Pinto

Paula Cardoso

Duarte Pacheco

Alexandre Simões

Nota justificativa:

O recurso ao trabalho suplementar confere às empresas capacidade de resposta ao acréscimo eventual e transitório de trabalho, sempre que para tal não se justifique a admissão de novos trabalhadores. A lei concede que o trabalho suplementar possa ainda ser prestado em caso de força maior ou quando seja indispensável para prevenir ou reparar prejuízo grave para a empresa ou para a sua viabilidade. Tal condicionalismo legal justifica-se, na medida em que o trabalho suplementar se prolonga para além do horário normal de trabalho, constringindo o período de repouso e convívio familiar a que o trabalhador tem direito.

A especificidade do trabalho suplementar é já reconhecida em sede fiscal, estabelecendo o artigo 99.º do Código do IRS que a respetiva remuneração não pode, para cálculo do imposto a reter, ser adicionada à remuneração dos meses em que são pagos ou colocados à disposição, aplicando-se, por conseguinte, a taxa de retenção correspondente à remuneração mensal normal do trabalho dependente.

Importa, por conseguinte, consagrar idêntico tratamento no âmbito do apuramento e liquidação definitiva do imposto, obviando a injustiças flagrantes, designadamente o acréscimo do montante do imposto exigível, resultante da subida do escalão de IRS por força das remunerações auferidas a título de trabalho suplementar. Neste sentido, para além de não se considerar estes rendimentos para efeitos da determinação das taxas do imposto a aplicar, devem os mesmos ser tributados à taxa média aplicável aos demais rendimentos que nela caibam.